



Diário Oficial do **MUNICÍPIO**

Prefeitura Municipal de Caldeirão Grande

1

Quarta-feira • 16 de Março de 2022 • Ano VI • Nº 1742

Esta edição encontra-se no site oficial deste ente.

Prefeitura Municipal de Caldeirão Grande publica:

- **Resposta ao Recurso - Tomada de Preço nº 001/2022** - Objeto: Contratação de empresa especializada para realização de obra de requalificação do Colégio Municipal Dionísio Souza Lima localizada no Povoado de São Miguel no município de Caldeirão Grande-BA, incluindo ampliação e reformas.

TRANSPARÊNCIA
AUTONOMIA **OFICIALIDADE**

Imprensa Oficial. Tá aqui, tá legal.

Lei exige que todo gestor publique seus atos no seu veículo oficial para que a gestão seja mais transparente. A Imprensa Oficial cumpre esse papel.

Imprensa Oficial
a publicidade legal
levada a sério

Gestor - Candido Pereira Da Guirra Filho / Secretário - Governo / Editor - Ass. de Comunicação
Caldeirão Grande - BA

CERTIFICAÇÃO DIGITAL: JX9OSM/UFQPBAQNS1NX9DQ

Licitações



PREFEITURA MUNICIPAL DE CALDEIRÃO GRANDE

Praça Deputado Edgar Pereira, nº 109 – Centro – Caldeirão Grande – BA

CEP: 44750-000 / Tel: 74 3634-2263 / CNPJ: 13.913.355/0001-13

RESPOSTA AO RECURSO - TOMADA DE PREÇO Nº 001/2022

EMENTA: Processo nº 001/2022, referente ao Edital de Tomada de Preço nº 001/2022, referente a Contratação de empresa especializada para realização de OBRA DE REQUALIFICAÇÃO DO COLÉGIO MUNICIPAL DIONÍSIO SOUZA LIMA LOCALIZADA NO POVOADO DE SÃO MIGUEL NO MUNICÍPIO DE CALDEIRÃO GRANDE-BA, INCLUINDO AMPLIAÇÃO E REFORMAS, em conformidade com as condições e especificações estabelecidas neste Edital e em todos os seus anexos.

Trata o presente de resposta ao **RECURSO** apresentado pela empresa **SHAMAH CONSTRUTORA EIRELI**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n. 17.947.812/0001-41, com sede na Avenida Severino Ribeiro Granja, s/n, Centro, Umburanas-BA, que apresentou RECURSO contra os termos do Edital da Tomada de Preço nº 001/2022, encaminhada a Comissão de Licitação deste Município, que procedeu ao julgamento da RECURSO interposta, informando o que se segue:

DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO

O pedido de RECURSO foi protocolizado pela empresa **SHAMAH CONSTRUTORA EIRELI**. O RECURSO é tempestivo, eis que interposta de acordo com o disposto no Edital, posto isso, passa-se ao mérito do RECURSO.

DO RECURSO

Em suas razões recursais, a postulante se insurgem contra decisão do pregoeiro e comissão, que decidiu por sua inabilitação, pelo fato do não atendimento às exigências editalícias.

DA ANÁLISE

Prima facie, cumpre-nos destacar que é encargo do Pregoeiro e respectiva comissão de licitação a análise de toda documentação apresentada pelas empresas licitantes referente ao credenciamento, habilitação e propostas, no processo licitatório. Sendo que os apontamentos realizados pelas licitantes durante o certame não tem o condão de afastar tal incumbência, mas sim de auxiliar.

PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

Este princípio pode ser verificado no art. 41, caput, da Lei nº 8.666/93: “*A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital ao qual se acha estritamente vinculada*”. O edital, neste caso, torna-se lei entre as partes, assemelhando-se a um contrato de adesão cujas cláusulas são elaboradas unilateralmente pelo Estado. Este mesmo princípio dá origem a outro que lhe é afeto, qual seja, o da inalterabilidade do instrumento convocatório.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CALDEIRÃO GRANDE

Praça Deputado Edgar Pereira, nº 109 – Centro – Caldeirão Grande – BA

CEP: 44750-000 / Tel: 74 3634-2263 / CNPJ: 13.913.355/0001-13

Em sendo lei, o Edital com os seus termos atrelam tanto à Administração, que estará estritamente subordinada a seus próprios atos, quanto às concorrentes – **sabedoras do inteiro teor do certame**.

De fato, em regra, depois de publicado o Edital, não deve mais a Administração promover-lhe alterações até findo o certame, proibindo-se a existência de cláusulas *ad hoc*, salvo se inverso exigir o interesse público, manifestamente comprovado. Trata-se de garantia à moralidade e impessoalidade administrativa, bem como ao primado da segurança jurídica.

A Administração e as licitantes ficam restritas ao que lhes é solicitado ou permitido no Edital, quanto ao procedimento, à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato. Todos os atos decorrentes do procedimento licitatório, por óbvio, vincular-se-ão ao contrato.

Na percepção de Diógenes Gasparini, "***submete tanto a Administração Pública licitante como os interessados na licitação, os proponentes, à rigorosa observância dos termos e condições do edital***".

As licitantes que, durante um procedimento licitatório deixarem de atender aos requisitos estabelecidos no edital, não apresentando qualquer documentação exigida, ou apresentando-as em desconformidade, estarão sujeitas a não serem consideradas admitidas ou poderão ser inabilitadas, recebendo de volta o envelope-proposta (art. 43, II, da Lei 8.666/93), lacrado; se, após admitidas ou habilitadas, deixarem de atender às exigências relativas à proposta, serão desclassificadas (art. 48, Inciso I, da Lei 8666/93).

DESTARTE, MINIMIZADA ESTARÁ A EXISTÊNCIA DE SURPRESAS, VEZ QUE AS PARTES TOMARAM CIÊNCIA DE TODOS OS REQUISITOS, OU PREVIAMENTE ESTIMARAM O CONTEÚDO DAS PROPOSTAS, FORMULANDO-AS DE ACORDO COM OS PRINCÍPIOS DE ISONOMIA E COMPETITIVIDADE.

Ademais, destaca-se que a licitação obedeceu aos ditames legais, sendo observadas as exigências contidas na Lei 8.666/93, no tocante à modalidade e ao procedimento.

Assim, cumpre-nos destacar que o procedimento licitatório se realiza mediante uma série de atos administrativos, pelos quais a entidade que pretende contratar analisa as propostas efetuadas pelos que pretendem ser contratados e escolhe, dentre eles, a mais vantajosa para os cofres públicos. Em razão disso, essa série de atos administrativos sofre um controle por parte do poder público.

No caso em análise, não obstante ao *jus spemianadi* da recorrente, verifica-se que o balanço apresentado pela mesma se apresentava com informações incompletas (cortadas), o que impossibilitou a administração de proceder com a correta conferência de sua autenticidade. Destaca-se que a apresentação da documentação e correlata legibilidade documental é de inteira responsabilidade da empresa licitante, correndo a cargo desse os riscos inerentes às falhas eventualmente existentes em tais documentos, que deveriam ser conferidos em momento anterior à entrega dos envelopes.

Ademais, verifica-se que a recorrente também deixou de cumprir o quanto exigido no edital (item 8.1.3. letra “c”), no que se refere à “qualificação técnica”, deixando de apresentar atestados de capacidade técnica que atestariam sua aptidão para execução do referido serviço.

DOCUMENTO OFICIAL | www.caldeiraogrande.ba.gov.br | DOCUMENTO OFICIAL



PREFEITURA MUNICIPAL DE CALDEIRÃO GRANDE

Praça Deputado Edgar Pereira, nº 109 – Centro – Caldeirão Grande – BA

CEP: 44750-000 / Tel: 74 3634-2263 / CNPJ: 13.913.355/0001-13

Nesse ponto, cumpre destacar que as condições de habilitação técnica estão expressamente previstas no art. 30, da Lei Federal nº 8.666/93, e, busca tão somente certificar de que a empresa licitante dispõe de aptidão necessária para cumprir com as obrigações oriundas de contrato firmado junto à Administração.

Neste sentido, o Egrégio Tribunal de Contas da União proferiu a Decisão nº 285/2000 – TCU – Plenário (TC-011.037/99-7, DOU Seção de 04.05.2000, págs. 105/107), em que o Relator Min. Adhemar Paladini Ghisi, posicionou o seu voto da seguinte forma:

“A verificação da qualificação técnica, conforme consta do art. 30 da Lei nº 8.666/93, bem como da econômica, tem por objetivo assegurar que o licitante estará apto a dar cumprimento às obrigações assumidas com a Administração, nos termos do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, não podendo a sua comprovação ser feita mediante a formulação de exigências desarrazoadas, que comprometam a observância do princípio constitucional da isonomia”.
(grifamos)

Tem-se que considerar que a licitação visa selecionar os mais bem preparados para atenderem as diversas necessidades da sociedade, manifestados pelos diversos órgãos que compõe a estrutura da Administração Pública. Logo, há que existir requisitos mínimos, indispensáveis e razoáveis dos interessados de modo a que não haja, ou pelo menos, que seja minimizado, os riscos de uma má contratação, o que poderia acarretar em sérios danos às pessoas e ao patrimônio público, conforme o caso.

Assim sendo, não se pode, por amor à competição, deixar de valorar requisitos que sejam pertinentes e relevantes ao atendimento do objeto perseguido, à luz do interesse público, porque não é essa a *ratio legis*.

Destarte, restam respeitados os limites legais e as fronteiras da sensatez, da prudência e da razoabilidade, e em defesa do indisponível interesse público, a argumentação expendida autoriza a ilação de que independentemente da comprovação da capacitação técnico-profissional não há como considerar esdrúxula ou discriminatória também a exigência da capacitação técnico-operacional específica da empresa, que tem por finalidade verificar se a mesma tem aptidão para a execução da obra ou serviço, pois o interesse público não pode ser colocado em risco, sob pena do comprometimento da regular atividade da Administração.

As alegações da recorrente não encontra amparo legal, sendo precipitado e inoportuno, conduzindo, em decorrência, à prorrogação do certame e à necessidade de promoção de um outro, num futuro incerto, o que decerto traria prejuízos à Administração Pública.

Os argumentos expendidos pelo recorrente não lograram êxito em comprovar o seu direito.

Conclui-se, portanto, pela improcedência do presente recurso, na forma da proposta de encaminhamento que se segue.

DECISÃO

DOCUMENTO OFICIAL | www.caldeiraogrande.ba.gov.br | DOCUMENTO OFICIAL



PREFEITURA MUNICIPAL DE CALDEIRÃO GRANDE

Praça Deputado Edgar Pereira, nº 109 – Centro – Caldeirão Grande – BA

CEP: 44750-000 / Tel: 74 3634-2263 / CNPJ: 13.913.355/0001-13

Pelo exposto, com base nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, bem como nos argumentos apresentados pelas licitantes, decide em **CONHECER** do Recurso interposto, por estar nas formas da Lei, e no mérito **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo a decisão adotada no referido certame.

Caldeirão Grande, 16 de **MARÇO** de 2022

A Comissão